ACÓRDÃO - AC00 - 2105/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5164/2021
PROTOCOLO	:	2104536
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	:	1. DEMECIO TAKESHI HIGA 2. JOHNYS HEMORY DENIS BASSO
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE ANEXOS DO RGF E DO SICOM. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA. DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS. SUBSÍDIO DOS VEREADORES FIXADO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL. NÃO PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DAS RECEITAS, DESPESAS E DOS ANEXOS DO RGF EM MEIOS ELETRÔNICOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF REFERENTES AO 2º SEMESTRE. NÃO APRESENTAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR VIA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão das impropriedades verificadas, em afronta os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. Aplica-se, também, multa ao responsável pela remessa da prestação de contas, nos termos do art. 46 da citada lei, em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Bela Vista**, exercício de **2020**, gestão de **Demécio Takeshi Higa**, Presidente da Câmara, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto; aplicar **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu

recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; aplicar **multa** equivalente ao valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao responsável **Sr. Johnys Hemory Denis Basso**, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista no ano de **2021**, portanto responsável pela entrega da presente prestação de contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela intempestividade na entrega da prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; realizar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista, relativo ao exercício financeiro de 2020, gestão de Demecio Takeshi Higa, Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 56, e o Ministério Público de Contas, peça 58, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;

2- Entrega intempestiva de Anexos do RGF e do SICOM;

3- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;

4- Pagamento de “contribuição” para UCV/MS sem previsão na LOA;

5- Distorção de classificação de despesas realizadas;

6- Subsídio dos vereadores fixado acima do limite constitucional;

7- Disponibilidades financeiras depositadas em instituição bancária não oficial;

8- Não publicação dos Demonstrativos Contábeis das receitas, despesas e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos;

9- Os Anexos do RGF, referentes ao 2º semestre, foram publicados fora do prazo;

10- Não apresentação das publicações das Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis;

11- Contratação irregular, via terceirização, de serviços de contabilidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas não contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à remessa intempestiva da Prestação de Contas, que deveria ter sido enviada até o dia 15/04/2021, e foi remetida no dia 10/05/2021, apesar de não atribuir

prejuízo à análise das contas, contrariou o art. 46 da LC 160/2012.

Com relação a realização de despesa sem previsão orçamentária, o que ocorreu, foi o pagamento de uma “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 10.560,00, não sendo encontrada na Lei Orçamentária Anual nº 1666/2019 dotação orçamentária que possibilite o empenho da referida despesa que deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, e foi classificada em elemento inadequado 3.3.90.39, contrariando assim as normas contábeis vigentes na STN/SOF 163/2001.

Foi constatado que o pagamento dos subsídios aos Vereadores foi feito acima do limite constitucional, em desconformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88. O valor fixado dos subsídios foi de R$7.596,67 e o valor pago foi de R$8.000,00.

Houve movimentação das disponibilidades financeiras em instituição não oficial, art. 164, § 3º, da CF/88.

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara, não foram encontradas publicações dos Demonstrativos Contábeis, das receitas e despesas e dos Anexos do RGF, LC nº 101/2000, Arts. 48, 48-A e 55, § 2º.

Não foram apresentadas as publicações das Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis, NBC TST 11 e MCASP 9ª edição, parte V.

Houve ainda a contratação irregular, via terceirização, de serviços de contabilidade, por se tratar de serviços técnicos e contínuos, sem questões que exijam notória especialização, LC nº 101/2000, art. 18, § 1º. Cabe acrescentar que não foi apresentado certificado de regularidade do CRC do responsável contábil.

1- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam a despesa autorizada para a Câmara Municipal de R$ 3.315.000,00 (três milhões, trezentos e quinze mil reais), e no decorrer do exercício não ocorreram alterações no orçamento, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10, das Leis que Autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais – peça nº 12 e dos Decretos, peça 13.

2- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 23.365,78 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme Balanço Financeiro, peça nº 14.

3- RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado patrimônio líquido do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 17.743,79 (dezessete mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior - 2019	150.409,28
Resultado do Exercício	-17.743,79
Ajustes de Exercícios Anteriores	-47.633,79
Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2020	**85.031,77**

Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 15; Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça nº 16.

4- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o município tiver população até 100.000 (cem mil) habitantes.

Conforme estimativa IBGE/2019, o município possuía 24.735 habitantes.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 3.099.403,58 (três milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), o equivalente a 6,28%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	**Valores**	**%**
1. Receita Base Constitucional	**49.366.863,93**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**3.455.680,48**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	3.479.658,36	7,05
4. Despesa Total da Câmara	**3.099.403,58**	**6,28**
5. (-) Gastos com Inativos	**196.012,26**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**2.903.391,32**	**5,88**
7. Devolução do Duodécimo	**380.000,00**	-

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/2821/2021, fls. 519-523); Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 65-67); Anexo 11 (fl. 36).

Conforme demonstrado no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 49,50%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	3.455.680,48	100
Limite Autorizado 70%	2.418.976,34	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	1.710.729,64	49,50

Fonte: Anexo 13 (fls. 65-67) e Anexo 11 (fl. 36).

6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Para efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores de Bela Vista, foram observados os seguintes diplomas legais:

a) Resolução nº 006/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores);

b) Art. 29, VI, “b” da Constituição Federal;

c) Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

d) Art. 37, X e XI da Constituição Federal;

e) Art. 39, § 4º, da Constituição Federal e

f) Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25.

Município com 24.735 habitantes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,67	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES		
Vereador – 2020	8.000,00	31,59

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio dos vereadores foi fixado e pago em desconformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88, ou seja, acima do limite constitucional.

Dessa forma, destaca-se o art. 29, VI, “b”, da CF/88:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> *b) em Municípios de quinze mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

Cumpre destacar que a Divisão, juntamente com a Auditoria e o Ministério Público, questionaram a fixação e o pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal, apontando o art. 29, inciso VI, alínea 'b', como fundamento para caracterizar a irregularidade.

No entanto, mesmo que comprovada sua irregularidade, não cabe, neste momento, a impugnação dos valores a eles pagos indevidamente, presumindo-se a boa-fé dos recebedores, em consonância com o entendimento da Súmula 249, do Tribunal de Contas da União-TCU, e na jurisprudência, *in verbis:*

> SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Apesar disso, embora não se determine a impugnação dos valores recebidos indevidamente, devido à presunção de boa-fé, conforme definido pelo STF (RE 1.415.618 SP), o caso exige a aplicação de multa como medida necessária para punir atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico.

7- CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, foram verificadas irregularidades na prestação de contas, sendo assim o jurisdicionado foi intimado para apresentar defesa e novos documentos, o que ocorreu, conforme peças nº 51, 52, 53 e 54, permanecendo as seguintes

irregularidades:

1- Remessa intempestiva da prestação de contas;

2- Entrega intempestiva de Anexos do RGF e do SICOM;

3- Pagamento de “contribuição” para UCV/MS sem previsão na LOA;

4- Distorção de classificação de despesas realizadas;

5- Subsídio dos vereadores fixado acima do limite constitucional;

6- Disponibilidades financeiras depositadas em instituição bancária não oficial;

7- Não publicação dos Demonstrativos Contábeis das receitas, despesas e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos;

8- Os Anexos do RGF, referentes ao 2º semestre, foram publicados fora do prazo;

9- Não apresentação das publicações das Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis;

10- Contratação irregular, via terceirização, de serviços de contabilidade.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Art. 48, § 1º e 48- A da LRF, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Bela Vista, exercício de 2020, gestão de Demécio Takeshi Higa, CPF nº 872.860.921-20, Presidente da Câmara, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto;

II- pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- pela aplicação de multa equivalente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao responsável sr. Johnys Hemory Denis Basso, CPF nº 724.747.341-04, Presidente

da Câmara Municipal de Bela Vista no ano de 2021, portanto responsável pela entrega da presente Prestação de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V- pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas aos responsáveis e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM